



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343007-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME COSTA SALES, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2343007-95.2024.8.26.0000

Agravante: Guilherme Costa Sales

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Origem: 1026685-24.2023.8.26.0001

Magistrada de origem: Fernanda de Carvalho Queiroz

Voto nº 12387

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MAJORAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de majoração de multa coercitiva, devido a descumprimento de tutela de urgência por operadora de plano de saúde. O autor alega o descumprimento da decisão por 16 meses e requer aumento da multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a adequação do valor da multa coercitiva; (ii) sua possível majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa coercitiva deve compelir o cumprimento da obrigação sem causar enriquecimento indevido.

4. O valor das astreintes deve considerar as circunstâncias do caso concreto, não apenas o valor da obrigação não cumprida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A multa coercitiva deve ser proporcional e razoável, considerando a desídia no cumprimento da ordem judicial. 2. A fixação de astreintes não deve resultar em enriquecimento indevido.”

Jurisprudência citada:

STJ, REsp 1934348/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/11/2021, DJe 25/11/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2320644-51.2023.8.26.0000, Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fl. 277 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se pedido de majoração de multa, nos seguintes termos:

“(...) F. 259 - INDEFIRO o pedido de nova majoração da multa cominatória, posto que o juízo já o fez às f. 199/200 e a Superior Instância a reduziu a multa conforme v. Acórdão proferido no AgIn nº 2060964-85.2024.8.26.0000, tirado contra decisão nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença nº 0016882-34.2023.8.26.0001, conforme segue a esta decisão. Int.”

O autor recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** as *astreintes* foram fixadas em R\$ 2.000,00, incidentes a partir do quinto dia após a intimação da decisão, até o limite de R\$ 30.000,00; **(II)** pelo descumprimento da tutela de urgência deferida, pleiteou o aumento da multa fixada, que foi, posteriormente, fixada em R\$ 20.000,00, caso a decisão não fosse cumprida em 24 horas a contar de sua publicação; **(III)** dessa decisão, a operadora de saúde interpôs agravo de instrumento (AI nº 2296127-79.2023.8.26.0000), que foi desprovido; contudo, instaurado cumprimento provisório da decisão, a operadora novamente recorreu (AI nº 2060964.85.2024.8.26.0000), desta vez sendo o recurso parcialmente provido para reduzir a multa; **(IV)** de rigor a majoração da multa, pois não cumprida a obrigação até o momento, passados 16 meses do deferimento da tutela de urgência para tratamento de saúde. Por fim requer aplicação de multa diária de R\$ 3.000,00 por dia de descumprimento, somado ao *quantum* já estabelecido.

Indeferido o efeito ativo (**fls. 47/48**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 51/58**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Como bem registrado no julgamento do Recurso Especial nº 422.966/SP, “*Sendo o processo 'instrumento ético de efetivação das garantias constitucionais' e instrumento de que se utiliza o Estado para fazer a entrega da prestação jurisdicional, não se pode utilizá-lo com fins de obter-se pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante*”.

Nesse passo, conquanto a alegação do agravante de que, até o presente momento, não houve o cumprimento da antecipação de tutela deferida, considerando-se que a fixação de multa diária tem apenas a finalidade de compelir o cumprimento da obrigação de fazer, não se pode desfigurá-la tornando seu montante mais desejável para a parte do que a satisfação da obrigação principal, sob o risco de causar o enriquecimento indevido.

Destaca-se que o valor das *astreintes* não pode e não deve ser o único fator ensejador ao cumprimento da obrigação.

Neste contexto, é preciso salientar que o valor das *astreintes*, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em consideração.

Confira-se o seguinte precedente do C. Superior
Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. (...) 7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável. 8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial (...)” (REsp 1934348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).

Nesse sentido, nesta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

“MULTA — Contrato — Plano de saúde (...) Pretensão a aumentar o seu patamar — Não acolhimento — 'Astreinte' cuja natureza é inibitória, não podendo representar, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***contrapartida, enriquecimento ilícito de quem a recebe –
Recurso improvido.”*** (Agravado de Instrumento nº
2320644-51.2023.8.26.0000; Relator: Álvaro Passos; 2ª
Câmara de Direito Privado; j. 24/01/2024).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**